



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2017.0000980724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1016857-06.2015.8.26.0576, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE IBIRÁ - SP.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores OSWALDO LUIZ PALU (Presidente) e TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 14.042

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação nº 1016857-06.2015.8.26.0576

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Município da Estância Hidromineral de Ibirá

Juiz sentenciante: José Roberto Lopes Fernandes

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. MULTA AMBIENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Restou incontroverso que a Municipalidade efetuou o pagamento de débito prescrito. Todavia, trata-se de débito de natureza não tributária, portanto, inaplicável o Código Tributário Nacional que permite a restituição de pagamento indevido. No caso, trata-se de restituição de pagamento de multa administrativa, de modo que deve ser aplicado o Código Civil. Portanto, não tem direito à repetição aquele que solve dívida prescrita ou que cumpriu obrigação judicialmente inexigível. Inteligência do disposto no artigo 882 do Código Civil. Precedente. Sentença reformada. Recurso provido

Tratam os autos de recursos de apelação e extraído de Ação de Procedimento Comum, interposto contra a r. sentença de fls. 96/98, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, que julgou procedente o pedido para declarar inexigível o crédito tributário e, conseqüentemente, condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 23.841,84 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e um Reais e oitenta e quatro centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Para fins de atualização monetária e juros moratórios aplicou a taxa SELIC. Por fim, condenou a vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Fazenda Pública Estadual interpôs recurso sustentando, em síntese, que ao parcelar ou liquidar o débito, o contribuinte reconhece e confessa a dívida, ou seja, renuncia ao direito de discutir o débito. Menciona que o contribuinte que paga o débito prescrito não tem direito à repetição, pois o direito já não mais existia. Menciona que para os juros e a correção monetária deve ser aplicada a Lei nº 11.960/09 (fls. 177/184).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 113/123).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que restou incontroverso que o Município da Estância Hidromineral de Ibirá realizou o pagamento de débito, cuja prescrição foi reconhecida judicialmente.

Assim, pretende a repetição de indébito de multa ambiental, portanto, crédito de natureza não tributária.

No caso, não se aplica o Código Tributário Nacional que permite a restituição de pagamento indevido de crédito tributário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

conforme preconizado no artigo 165, pois se tratando de restituição de pagamento de multa administrativa, aplica-se o disposto no Código Civil:

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Assim, não tem direito à repetição aquele que solve dívida prescrita ou que cumpriu obrigação judicialmente inexigível.

Neste sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO MULTA ADMINISTRATIVA PRESCRITA INADMISSIBILIDADE. A repetição do indébito a que alude o art. 165 CTN circunscrevesse aos créditos de natureza tributária. Pagamento de multa administrativa prescrita. Crédito de natureza não-tributária. Irrepetibilidade (art. 882 CC). Ausência de coação ou vício de vontade. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação nº 1024655-98.2016.8.26.0053, Capital, Relator Des. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 11.10.17).

Por tais razões, a r. sentença comporta reparos, para julgar a ação improcedente.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Ante a inversão da sucumbência, condena-se o Município da Estância de Ibirá ao pagamento de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem, expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator